

A CRISE DA EFETIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL NO BRASIL NA DÉCADA NEOLIBERAL

Fernando Joaquim Ferreira Maia¹

Resumo: Neste trabalho, sustentar-se-á, mediante uma análise crítica, que os fatores que engessaram a norma processual na década de noventa no Brasil transcenderam a questões meramente técnicas ou formais e estavam, na verdade, na estrutura econômica neoliberal implantada na época no país e regulada pelo direito como um todo.

Palavras-Chave: Efetividade, norma processual, neoliberalismo, Brasil, economia

Abstract: This work will support, through a critical analysis, the factors that slapped a cast on the procedural rule in the nineties in Brazil transcended the purely technical or formal issues and were actually implemented neoliberal economic structure in the country at the time and regulated by law as a whole.

Keywords: Effectiveness, procedural rule, neoliberalism, Brazil, economy

¹ Doutor e Mestre em Direito pela UFPE; Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE; Professor Adjunto da UFRPE. fernandojoaquimmaia@gmail.com

1. Introdução: o direito processual a partir da sua relação teleológica com o direito material e com as relações sociais

O processo civil no Brasil, por influência italiana, sempre foi muito valorizado pela doutrina nativa que, ao longo do tempo, procurou esmiuçá-lo em todos os seus aspectos.

A análise da norma processual e sua efetividade, numa perspectiva teleológica, ou seja, numa perspectiva de subordiná-la aos fins do direito material, deve ser feita transpondo o mero procedimentalismo, predominante, diga-se, na maioria dos processualistas brasileiros. Significa considerar, dialeticamente, o contexto social, econômico, político e histórico em que cada país está inserido dentro do quadro de correlação de forças. Isto é necessário, pois o ordenamento jurídico surge e amadurece à luz do processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento das sociedades marcadas pela divisão do trabalho e da produção.

O direito material, a partir do momento em que regula e institucionaliza uma estrutura econômica definida, recepciona todas as contradições imbuídas nessa estrutura. E a norma processual, como instrumento do direito material, ao visar disciplinar o modo de fazer prevalecer o direito material diante de uma resistência à relação jurídica tutelada pelo direito, absorve, também, estas contradições. Logo, é na economia, como base de toda a sociedade, que se projeta sobre o ordenamento legal, que está a patologia do processo, é nos marcos do sistema sócio-econômico que deve se buscar a efetividade da norma processual.

Neste trabalho, se sustentará, mediante uma análise crítica, que os fatores que engessaram a norma processual na década de noventa transcenderam a questões meramente técnicas ou formais e estavam, na verdade, na estrutura econômica neoliberal implantada na época no Brasil e regulada pelo direito como um todo.

2. O processo e a estrutura sócio-político-econômica brasileira

O desenvolvimento das sociedades humanas, marcado pela divisão do trabalho e da produção, leva a contradições na economia das sociedades, o que opõe as diversas classes sociais (determinadas pela relação que têm com o processo de produção de riquezas) que integram a sociedade, gera-se, assim, uma gama de insatisfações que se irradiam a todos os ramos da vida humana.

O Estado é o aparelho de imposição dos interesses da classe que detém o poder econômico e político na sociedade perante as outras classes sociais e fonte de poder máximo na sociedade (LÊNIN, 1987, p. 15-20). O Direito funciona como superestrutura ideológica deste, tendo como função institucionalizar e regular a ordem sócio-político-econômica em que o Estado está assentado, bem como reproduzir a ideologia da classe que detém o poder político do Estado e o poder econômico. Estado e Direito sofrem diretamente os reflexos destas contradições (BURLATSKI, 1987, p. 311-313).

As constantes insatisfações na sociedade acabam por, às vezes, levar a uma resistência ao enquadramento dos fatos da vida na sociedade ao direito material, ou seja, acabam por gerar resistências às relações jurídicas (aquelas relações objetivas ou subjetivas da vida social, que o direito normativo regula e protege) (NEVES, 1990, relação jurídica) disciplinadas pelo direito. Quando isto ocorre temos a lide e, aí, o Estado, na condição de prestador da jurisdição, sendo chamado, exerce a jurisdição para dirimir o litígio, examina as pretensões, assegura às partes a ação e a defesa e impõe a vontade da lei. Às partes caberão apenas provocar a intervenção do Estado-Juiz.

É nesse momento que aparece o processo, pois a jurisdição (atividade mediante a qual o Estado examina as pretensões e resolve a lide) só pode ser exercida através do processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 23). O processo seria então o instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminar as controvérsias e fazer cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998, p. 23).

Apenas para demonstrar a unidade da doutrina brasileira em torno da definição de processo, convém citar a doutrina liebmaniana que entende que o processo seria a atividade mediante a qual se desempenha em concreto a função jurisdicional (LIEBMAN, 1984, p. 33). Moacyr Amaral Santos diz que "processo é um complexo de atos coordenados, tendentes à atuação da vontade concreta da lei às lides ocorrentes, por meio dos órgãos jurisdicionais" (SANTOS, 1990, p. 13). E, por fim, Dinamarco sustenta que "processo é o instrumento através do qual a jurisdição é exercida pelo Estado, o qual conta, aí, com a cooperação de uma das pessoas empenhadas na lide (ou autor) ou até de ambos (autor e réu)" (DINAMARCO, 1975, p. 82).

Para a efetivação da intervenção da tutela jurisdicional do Estado cabe às partes apenas a realização de atos essenciais como a propositura da ação e contestação do pedido, tornando possível a prolatação do ato final.

Dentro da questão do processo se insere outra: a do procedimento. A doutrina brasileira difere o processo do procedimento. Entende o segundo como o conjunto dos atos do processo, na sua sucessão e unidade formal, sendo meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, conforme as exigências de cada caso, pelo qual a lei assinala os atos e preceitos da ordem legal do processo e procura fazer atuar a sua vontade concreta. Aqui, a visão publicista do processo leva a jurisdição ao centro do sistema processual(DINAMARCO, 2000, p. 77-79), motivada pelo fato do ordenamento jurídico recepcionar, de uma forma ou de outra, as contradições da economia de mercado no Brasil. Tal crise exige a intervenção do Estado seja para amenizar as contradições sociais(DINAMARCO, 2000, p. 53), seja para conter a progressão (alimentada pela deterioração das condições de vida) das outras classes sociais rumo ao poder político estatal ou para assegurar a manutenção do sistema político em que está assentado o poder econômico da classe que detém o poder político estatal.

O Estado tem, neste caso, ao prestar a tutela jurisdicional, o interesse em resolver o litígio entre as partes (DINAMARCO, 2000, p. 80), mediante um critério justo, determinado pela consciência jurídica da camada social detentora de fato do domínio político-econômico na sociedade e controladora do Estado. Esta consciência reflete-se na norma jurídica, procura, assim, garantir a correta prestação jurisdicional, a paz social e a manutenção da ordem vigente em que está assentada.

3. O capitalismo financeiro e a consolidação do neoliberalismo na década de noventa

O breve estudo, e em linhas gerais, do capitalismo financeiro faz-se necessário para uma melhor compreensão da crise de efetividade da norma processual na década de 90, visto que a concretização do direito se dá a partir da material e reflete o processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento do capitalismo.

As leis da economia são leis objetivas, que retratam os processos do desenvolvimento econômico, que se realizam independentemente da vontade dos homens. Logo, as leis econômicas do capitalismo não só determinam aspectos ou processos isolados do desenvolvimento da produção capitalista, mas todos os aspectos e processos mais importantes desse desenvolvimento e determinam, além dos fatores mais gerais da produção capitalista, a sua própria essência (STÁLIN, 1990, p. 3, 33-34).

A gênese do capitalismo financeiro está na grande acumulação de riqueza ocorrida no capitalismo industrial, somada a uma saturação do mercado nas principais nações industrializadas no mundo e a uma relativa elevação do custo da mão-de-obra nesses países, verificada na segunda metade do século XVIII e consolidada, como processo irreversível, em meados do século XIX.

Tal situação impedia um reinvestimento do capital na economia e forçava uma expansão desse mesmo capital além das fronteiras dos grandes centros industrializados no mundo, pela qual o capital investido se fixava em determinada região, expropriava a riqueza existente nesta e o reenviava às suas matrizes sediadas nos países industrializados em forma de capital (LÊNIN, 1982, p. 621, 622). A grande quantidade de capital, acumulada por este processo pelos principais centros capitalistas, possibilitava a estes, por sua vez, amenizar as contradições sociais existentes, promover seu desenvolvimento e, em função da saturação dos mercados e alto custo da força de trabalho, ter capital para reexportar.

É justamente esse ciclo que se denomina capitalismo financeiro ou, para Lênin, imperialismo (LÊNIN, 1982, p. 586). As características básicas dessa etapa do capitalismo são as seguintes: 1) fusão do capital bancário com o industrial, formando o capital financeiro; 2) livre comércio; 3) conversibilidade monetária; 4) propriedade privada dos meios de produção e livre iniciativa privada; 5) acumulação privada da riqueza; 6) exploração do homem pelo homem; 7) leis econômicas do lucro máximo, da livre concorrência e anarquia na produção e da mais-valia; 8) processo de acumulação de capital tendo por base a fixação de capitais dos centros industrializados nas zonas periféricas (LÊNIN, 1982, p. 586, 588, 590).

O capitalismo financeiro aparece como nova etapa do desenvolvimento do capitalismo, consolida as grandes formas de manifestação deste sistema (holding, monopólio, oligopólio, trustes, cartéis, dumping) (MIGLIOLI, 2005, p. 158-159) e permite que os capitais investidos (seja diretamente na economia, seja através da especulação de valores mobiliários) em determinados países, expropiem o capital ali auferido para as suas matrizes localizadas nos países ricos, gerando uma dependência econômica cada vez maior dos países periféricos em relação aos países industrializados (GOMES, 1992, p. 47). O capitalismo financeiro acaba, desta forma, por mostrar que a lógica do capital, o lucro, conduz ao parasitismo ao elevar a exploração do homem pelo homem e a mais-valia à escala internacional, nunca antes vista (MARTINS, 1990, p. 58-60).

Aqui, a autoproclamada globalização dos processos sociais, fenômeno recente do capitalismo financeiro, ao liberar os mercados globais, contribui para o enfraquecimento da soberania dos Estados mais débeis e pobres na cadeia capitalista e favorece a legitimação dos interesses das grandes potências e das demais nações ricas e industrializadas no mercado mundial.

Nos anos noventa consolidou-se no capitalismo financeiro um novo fenômeno, decorrente diretamente da redefinição do quadro de correlação de forças internacional, chamado de (neo) liberalismo (DUMENIL; LÉVY, 2005, p. 11).

A ideologia neoliberal funda-se no liberalismo clássico do século XVIII, que pregava o livre mercado, com a dissociação mercado, capital e Estado, recusando ao Estado qualquer competência regulatória ou interventiva sobre a economia, cabendo a este apenas realizar negativamente a defesa dos direitos e garantias relativos à vida, liberdade e propriedade (BOBBIO, 1992, p. 21). Aqui, encontra-se forte concepção individualista, que coloca o indivíduo na frente do Estado, para os indivíduos primeiro vêm os direitos e depois os deveres, para o Estado primeiro vem os deveres e depois os direitos (BOBBIO, 1992, p. 60-61). O que diferencia o novo liberalismo daquele do século XVIII é que o neoliberalismo admite uma competência estatal regulatória mínima sobre o mercado, o Estado aparece como gestor em tudo aquilo que não afete a livre concorrência e iniciativa privada (MATTEUCCI, 2000, p. 690, 693, 702-703).

Vale, aqui, para que se evitem equívocos, como o de associar neoliberalismo e globalização, diferenciar estes termos. A globalização é um processo objetivo e irreversível de integração econômica, que não altera a essência do capitalismo financeiro, impulsionado pela expansão do capital planetário, materializada em nova revolução das técnicas de produção capitalistas, que atinge, por exemplo, os transportes e comunicações, rotas de comércio e as técnicas de produção agrícolas (SCHLEE, 2004, p. 55). Já o neoliberalismo se diferencia da globalização por ser não só ideologia, mas, sobretudo, estratégia das grandes potências capitalistas industrializadas, lideradas pelos Estados Unidos, com a intenção de intensificar a apropriação indébita da riqueza produzida na periferia do capitalismo (CAMPILONGO, 2000, p. 80-81).

O neoliberalismo, assim, como ideologia/estratégia, em síntese, aparece melhor representado nos seguintes fundamentos: 1) redução da intervenção estatal na produção, com a limitação do Estado a um mero gestor do mercado; 2) transferência do lastro da moeda dos países de terceiro mundo para a captação de divisas via reservas cambiais; 3)

internacionalização/desnacionalização da economia dos países periféricos, mediante inserção geral do capital estrangeiro no processo de produção; 4) livre comércio total, mediante a redução, ou eliminação, de tarifas alfandegárias e sobrevalorização da moeda local; 5) criação de zonas de livre comércio que garantam o acesso das mercadorias produzidas nos centros industrializados (BELUZZO, 2004, p. 33, 35) (MARTINS, 2005, p. 144, 153, 154).

O “Consenso de Washington”, realizado em 1991, ao inaugurar a nova estratégia dos Estados Unidos, sob os auspícios do neoliberalismo, nada mais fez que possibilitar que esta expropriação de capital se operasse, também, através do capital especulativo. Este sistema possibilita uma colossal transferência de riqueza das nações periféricas para as potências financeiras, sem contudo alterar a essência da atual ordem mundial, aumenta, assim, os já agudos males sociais do sistema.

A nova orientação adotada pelos Estados Unidos em 1991 aproveitou a alteração no quadro de correlação de forças a nível mundial, provocada pela queda da URSS e dos demais regimes do leste europeu, e redefiniu a estratégia dos Estados Unidos da América. O fundamento desta estratégia foi a intensificação da expropriação das riquezas dos países pobres pelo capital financeiro norte-americano, orientada ideologicamente pela doutrina neoliberal, com o objetivo de superar a crise de superprodução que os EUA experimentava na década de noventa, alimentada pelas disputas econômicas com os outros países desenvolvidos, e retomar mercados estratégicos perdidos para a União Européia. Constituem os eixos principais desta estratégia a criação de zonas aduaneiras ou de livre comércio; a transferência do lastro da moeda dos países de terceiro mundo para a captação de divisas via reservas cambiais; o desmonte das empresas nacionais dos países periféricos; a redução da intervenção estatal direta na atividade produtiva dos países pobres; a concentração de efetivos militares e ampliação das bases militares americanas em regiões estratégicas do globo. Posteriormente, os aspectos levantados vão se desdobrar na “Doutrina Bush”, também denominada de Doutrina da soberania relativa, que surge como consolidação das linhas básicas do “Consenso de Washington”, mas também como reação concreta do capital americano à expansão político-econômica dos demais centros financeiros internacionais no mercado global, tendo como marco inicial os acontecimentos de 11 de setembro de 2001.

4. A crise econômica e a inefetividade da norma processual

O enfoque sobre o sistema jurídico-processual, por ter uma relação teleológica com o direito material e possibilitar ao lesado fazer prevalecer o seu direito perante àquele que o está contrariando, deve ser dado sob as considerações feitas acima.

A norma processual é um instrumento de defesa da norma de direito material. Àquela cabe dizer o modo da parte garantir o seu direito diante da resistência da outra parte à relação jurídica tutelada pelo direito. Cabe à norma processual dizer a forma de se proceder diante de um litígio ocorrido na vida social e disciplinar a aplicação de regras e princípios para solucioná-lo mediante um critério justo. A norma material tem por fim a regulação direta dos bens da vida mediante o estabelecimento de direitos e deveres sobre esses bens (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1984, p. 53-54).

Observa-se, aí, uma clara relação teleológica entre a norma processual e a material, no sentido de que a primeira deve sempre procurar atingir os fins da segunda, qual seja: o de regular as relações sociais, econômicas e políticas em que está assentada a sociedade, ao disciplinar e proteger, de uma maneira geral, os interesses da classe social que detém o poder político e econômico na sociedade e procurar amenizar todas as tensões sociais que possam a vir ameaçar esta ordem, mediante a consciência jurídica da classe dominante (BURLATSKI, 1987, p. 223).

Entende-se que a ordem jurídica, por ter como uma de suas funções a regulação de determinada estrutura social, impõe normas de conduta (entendida em sentido amplo), válidas para todos, e não só incorpora no seu seio todas as contradições desta estrutura, como também é sensível às suas intempéries. O direito, a partir do momento que assim se comporta, reflete subjetivamente a realidade que tutela e absorve para si todos os efeitos, negativos ou positivos, do regime político-econômico que disciplina.

No Brasil, o principal problema que se trava em relação à norma processual civil é em relação à efetividade da prestação jurisdicional do Estado. O Estado, que tem como um de seus objetivos a manutenção da organização político-social, em que os interesses da classe dominante repousam, e no regramento da vida social, segundo os princípios desta organização, tem todo o interesse na resolução dos litígios na sociedade, uma vez que, na maioria das vezes, são acompanhados por uma radicalização na luta de classes, o que põe em risco a sobrevivência do ordenamento social tutelado pelo Estado. Daí que a efetivação da jurisdição, como ramo do direito destinado à tarefa de garantir a eficácia do ordenamento

jurídico, mediante a instituição de órgãos públicos com a função de atuar essa garantia e de disciplinar o modo de sua atividade (LIEBMAN, 1984, p. 3), passa a ser a preocupação do Estado (DINAMARCO, 2000, p. 77-78).

A estagnação da economia de mercado no Brasil, verificada na década de noventa, fruto da incapacidade do modelo de desenvolvimento neoliberal adotado no país na época (calcado na abertura do mercado, no estímulo às importações, na atração de capitais especulativos e captação de divisas, através da elevação de juros, no desmonte e entrega de empresas estatais às multinacionais, no incentivo à introdução destas empresas na economia brasileira e no atrelamento artificial da moeda nacional ao dólar) impedia o desenvolvimento das forças produtivas da nação brasileira com harmonia na produção e de acordo com o interesse coletivo, o que punha em risco, ao mesmo tempo, a soberania nacional. Esta situação, de espoliação de nossas riquezas pelo grande capital internacional e pela submissão da nação aos ditames dos países industrializados, aprofundava o subdesenvolvimento nacional e, o que era pior, até mesmo ameaçava retroceder o país, historicamente, do ponto de vista do seu parco desenvolvimento conquistado no século XX, sobretudo a relativa industrialização alcançada, iniciada na década de 30, que tinha por sustentáculo a intervenção do Estado brasileiro em setores importantes da economia.

A conseqüência disto foi o aumento dos males sociais no país, como a fome, a miséria, os preconceitos e as discriminações sociais, a criminalidade, o desemprego e a desestruturação de milhões de famílias brasileiras.

A deterioração da economia brasileira, principalmente nos últimos seis anos da década de noventa, foi acompanhada por uma crescente insatisfação popular que, por sua vez, foi o grande fator de multiplicação de litígios na sociedade. Contribuiu para isso a queda do poder aquisitivo da população em geral e o aumento de falências de empresas nacionais, que conduziu à impossibilidade financeira de se honrar compromissos feitos na esfera civil.

A baderna social e financeira, provocada pela submissão da nação aos ditames dos países industrializados, impôs ao Estado a necessidade de se reduzir custos e cortar despesas, para destinar amplos recursos com a transferência de capital para o capital financeiro internacional, fundamento principal do modelo econômico adotado no país na era Fernando Henrique Cardoso, de cunho neoliberal. Era o financiamento da saída de divisas feito pelo próprio Estado, às custas do sucateamento estatal, dos empregos dos brasileiros, da qualidade na prestação dos serviços públicos e do trabalho aqui produzido.

A tese sustenta que a jurisdição, como atividade prestada pelo Estado, também sofreu com este modelo perverso.

Durante a fase neoliberal Collor/FHC os órgãos públicos encarregados de prestar a tutela jurisdicional do Estado foram submetidos à carência de recursos humanos e materiais, com falta de pessoal, achatamento salarial dos funcionários públicos, como juízes, promotores, serventuários de justiça, diminuição de direitos dos mesmos (principalmente previdenciários), para atender as insatisfações dos cidadãos que lhe são apresentadas em busca de solução rápida. Tudo em função do desvio de recursos para se atender o capital internacional.

O quadro descrito da situação nacional provocou uma gama de insatisfações que se concretizaram em resistências às relações jurídicas disciplinadas pelo direito. Essas resistências foram fomentadas, ressaltando-se, pelo desastre econômico provocado pela abertura do mercado nacional, pelo atrelamento do real ao dólar e da inserção cada vez maior do capital estrangeiro no país. Traduziram-se em multiplicação de pedidos de intervenção da tutela judicial estatal para fazê-las cessarem, bem como para restabelecer as relações jurídicas contrariadas. Ocorreu um grave impasse: o acirramento das contradições sociais acabou tão forte no Brasil que o direito não conseguia mais cumprir sua função e o Estado, como maior interessado na resolução dos litígios, ficou impossibilitado de efetivar uma rápida solução dos litígios que lhe eram apresentados, em função do aumento absurdo dos mesmos, com o comprometimento da eficiência da norma processual. A avalanche de ações judiciais (tendo por objeto, justamente, as resistências às relações jurídicas tuteladas pelo direito material) verificadas na época, levadas a cabo ao poder judiciário, que não estava aparelhado foi o clássico exemplo.

O processo civil foi vítima da ordem neoliberal e o engessamento da norma processual mesmo inevitável. Por isto que as alterações legislativas no sistema processual civil, no campo da dogmática jurídica, de nada adiantaram, pois a crise do acesso à justiça foi uma combinação entre sucateamento do Estado, falência do modelo econômico, grave crise social e produtiva.

5. Conclusão: os determinantes econômicos no engessamento da norma processual

A relação da norma processual com a estrutura econômica decorre do caráter do direito como ordenamento jurídico positivo do Estado que, a partir do momento que regula o processo de produção de riqueza e reflete os valores e a ideologia da classe social que detém o poder econômico e político na sociedade, interage com as contradições no processo de produção. A estrutura jurídica social incorpora essas contradições.

Logo, são as interações na economia que são o centro da compreensão das questões jurídicas, pois, o direito está a serviço da produção de riquezas, não só pelo fato da produção ser a base de sustentação de toda a sociedade, não só pelo fato de as contradições no modo de produzir as coisas serem a força motriz do desenvolvimento social, causa natural da luta de classes, mas, também, pelo fato de o direito discipliná-las.

O direito, como superestrutura ideológica da sociedade, como conjunto de regras que disciplinam a sociedade, comporta-se como mero apêndice da economia, sofre seus efeitos, daí que toda análise sobre o sistema jurídico deve levar em conta, primeiramente, os reflexos do processo de produção sobre o ordenamento jurídico. A norma processual, como instrumento de realização do direito, procura atingir os fins deste e se comporta da mesma maneira.

No período neoliberal, a crise do processo civil brasileiro foi, antes de mais nada, a crise da economia política nacional e só poderia ser verdadeiramente resolvida no âmbito da economia política. O centro desta problemática, que entravava o desenvolvimento brasileiro, foi, como foi exaustivamente sustentado, a dependência econômica do Brasil em relação aos países capitalistas centrais, particularmente os Estados Unidos, à base da ação das grandes corporações transnacionais no país, o que provocava uma grande saída de riqueza da nação e desorganização da produção interna. Este fator gerou efeitos em cadeia, atingiu as demais estruturas sociais. A inserção do Brasil no processo de acumulação de capital do capitalismo como exportador de capital se tornou a grande causa da inefetividade da norma processual.

Se, por um lado, a norma processual deve procurar atingir os fins do direito material, por outro ela só poderá se comportar assim se forem dadas as condições objetivas para isso. O sistema político-econômico neoliberal impedia que isso ocorresse. Foram infrutíferas todas as tentativas de se resolver a efetividade do processo civil com modificações técnicas no sistema

processual, pois a causa principal do engessamento da norma processual eram justamente fatores atécnicos.

A tese defende que o problema da efetividade da norma processual, na década de noventa, passava um novo paradigma político-econômico no país, calcado numa política nacionalista de libertação nacional, no desenvolvimento das forças produtivas nacionais, com o Estado como sustentáculo das forças produtivas, na ruptura da dependência econômica mediante a circunscrição do capital estrangeiro e na realização das outras tarefas gerais do país (reforma agrária e urbana e distribuição da renda). Tudo com a finalidade de amenizar as contradições sociais no país, como a fome, a miséria, preconceitos e discriminações sociais, desemprego, a criminalidade e impedir que a maior parte da população brasileira fosse destinada à humilhação e ao sofrimento. Era necessário recuperar o sentimento de dignidade nacional e colocar o bem-estar do povo e a salvaguarda dos interesses nacionais como premissa no processo de construção nacional e afirmação do Brasil como grande potência político-econômica.

A alteração da atual ordem político-econômica e social poderia ter propiciado na época as condições objetivas e subjetivas para que a norma processual cumprisse os fins do direito material e assegurasse um ambiente de normalidade econômica e social no país, com redução da maior parte dos pedidos de intervenção da tutela jurisdicional do Estado. A melhoria do padrão de vida da população e o asseguramento do seu bem-estar, bem como um novo tipo de estrutura econômica e social, com um Estado de conteúdo novo e natureza de classe diferente, poderiam ter resolvido a efetividade do processo civil no Brasil, no sentido da remoção dos entraves sociais e político-econômicos que impediam o pleno desenvolvimento das forças produtivas nacionais e o bem-estar geral da população brasileira.

Referências bibliográficas

- BELUZZO, L. G. A economia do império e o império da economia no limiar do século XXI. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 75, p. 31-37, out./nov. 2004.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BURLATSKI, F. *Fundamentos da filosofia marxista-leninista*. Tradução e notas de K. Asryants. Moscou: Progresso, 1987.
- CAMPILONGO, C. F. *Diritto, democrazia e globalizzazione*. Lecce: Pensa Multimedia, 2000.
- CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- DINAMARCO, C. R. *Direito processual civil*. São Paulo: José Bushatsky, 1975.
- _____. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DUMENIL, G.; LÉVY, D. O imperialismo na era neoliberal. In: GALVÃO, A. et al (Org.). *Marxismo e socialismo no século 21*. Campinas: Xamã, 2005, p. 7-28.
- GOMES, L. M. O imperialismo, fase superior do capitalismo. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 25, p. 46-53, maio/jun./jul. 1992.
- LÊNIN, V. I. *O Estado e a revolução*. São Paulo: Hucitec, 1987.
- _____. O imperialismo, fase superior do capitalismo. In: LÊNIN, V. I. *Obras escolhidas*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1982, p. 575-671.
- LIEBMAN, E. T. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.
- LIMA, H. Sobre as privatizações no Brasil. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 48, p. 10-16, fev./mar./abr. 1998.
- MARTINS, C. E. Neoliberalismo e desenvolvimento na América Latina. In: REYNO, J. E. (Org.). *La economía mundial y América Latina: tendencias, problemas y desafíos*. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Clacso, 2005, p. 139-167.
- MARTINS, U. Lógica do capital leva ao parasitismo. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 19, p. 58-65, nov. 1990.
- MATTEUCCI, N. Liberalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 686-703.

MIGLIOLI, J. Imperialismo, exploração, dominação. In: GALVÃO, A. *et al* (Orgs.). *Marxismo e socialismo no século 21*. Campinas: Xamã, 2005, p. 153-166.

MORAES, P. de. O que não foi visto, ainda, por trás do real (2). *Diário de Pernambuco*, Recife, 15 fev. 1997. Artigos, p. A-2.a.

_____. O Real: o que há, ainda, por trás do esquema (2). *Diário de Pernambuco*, Recife, 08 mar. 1997. Artigos, p. A-2.b.

PASUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RABELO, R. A natureza da submissão. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 36, pp. 17-20, fev./mar./abr./1995.

SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

SCHLEE, P. C. Política e globalização econômica: o relacionamento Estado-empresas transnacionais. In: CAUBET, C. G. (Org.) *A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 53-70.

SILVA, E. O calvário da dependência. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 36, pp. 21-24, fev./mar./abr./1995.

SOUZA, R. de. A Ásia na crise do capitalismo contemporâneo. *Revista Princípios*, São Paulo, nº 48 pp. 21-26, fev./mar./abr. 1998.

STÁLIN, J. *Fundamentos do leninismo*. São Paulo: Global, 1986.

_____. *Problemas econômicos do socialismo na URSS*. São Paulo: Anita Garibaldi, 1990.